



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS
“TERRA DO PADRE VICTOR”
Estado de Minas Gerais

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2015.

**Modifica dispositivos da Lei Orgânica
Municipal, e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art.1º O inciso XVI do art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 [...]

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do art. 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara;”

Art. 2º O § 1º do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 [...]

§ 1º - Nos casos dos incisos I e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa”.

Art. 3º O § 3º do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 [...]

§ 3º - No caso do inciso VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa, partido político representado na Câmara ou por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, assegurada em qualquer caso a ampla defesa.”

Art. 4º O § 2º do art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidas as alíneas a, b, c, d:

“Art. 42 [...]

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.”

Art. 5º O § 2º do art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 [...]

§ 2º “O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”

Art. 6º O § 4º do art. 82 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS
“TERRA DO PADRE VICTOR”
Estado de Minas Gerais

§ 4º A perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.”

Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Três Pontas, 21 de janeiro de 2015.

VEREADOR ANTONIO CARLOS DE LIMA

VEREADOR EDSON VITOR NASCIMENTO

VEREADOR FRANCISCO BOTREL AZARIAS

VEREADOR FRANCISCO FABIANO DINIZ JÚNIOR

VEREADOR JOSÉ HENRIQUE PORTUGAL

VEREADOR JOY ALBERTO DE SOUZA BOTREL

VEREADOR PAULO VITOR DA SILVA

VEREADOR ITAMAR ANTONIO DINIZ



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para deliberação de Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tem a finalidade de abolir o voto secreto das deliberações parlamentares, em prol da efetivação do princípio da transparência no processo legislativo.

No Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional 76/2013 que alterou a redação dos artigos 55 §2º e 66 §4º, ocorreu a abolição do referido instituto.

Pelo princípio da simetria, deve haver compatibilidade entre os entes federativos em seus processos legislativos. Sobre o tema, é neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Agravado regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. (...) 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. (505476 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Primeira turma, data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-176 05-09-2012)”.

No mesmo sentido ocorreu a abolição do voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, através da Emenda 91 à Constituição Estadual, nos seguintes moldes:

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 91

Extingue o voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa, mediante alteração do art. 55, do § 2º do art. 58, dos incisos XVI, XVII e XXIII do art. 62 e do § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 64 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 55 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS
“TERRA DO PADRE VICTOR”
Estado de Minas Gerais

“Art. 55 – As deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por voto aberto e, salvo disposição constitucional em contrário, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único – Adotar-se-á a votação nominal nas deliberações sobre as proposições a que se refere o art. 63.”.

Art. 2º – O § 2º do art. 58 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – (...)

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Assembleia Legislativa pelo voto da maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.”.

Art. 3º – Os incisos XVI e XVII e o “caput” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – (...)

XVI – aprovar, por maioria de seus membros, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término de seu mandato;

XVII – destituir, na forma da lei orgânica do Ministério Público, por maioria de seus membros, o Procurador-Geral de Justiça;

(...)

XXIII – aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha:”.

Art. 4º – O § 5º do art. 70 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 – (...)

§ 5º – A Assembleia Legislativa, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.”.

Art. 5º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 17 de julho de 2013;
225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil”.**



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS
“TERRA DO PADRE VICTOR”
Estado de Minas Gerais

Pelo exposto, a presente proposição apresenta-se em conformidade com a legislação em vigor, a jurisprudência do STF e os princípios da moralidade e publicidade que regem a Administração Pública.

Diante da importância da medida, contamos com a apreciação de todos os parlamentares e a sua aprovação.

Câmara Municipal de Três Pontas, 21 de janeiro de 2015.

VEREADOR ANTONIO CARLOS DE LIMA

VEREADOR EDSON VITOR NASCIMENTO

VEREADOR FRANCISCO BOTREL AZARIAS

VEREADOR FRANCISCO FABIANO DINIZ JÚNIOR

VEREADOR JOSÉ HENRIQUE PORTUGAL

VEREADOR JOY ALBERTO DE SOUZA BOTREL

VEREADOR PAULO VITOR DA SILVA

VEREADOR ITAMAR ANTONIO DINIZ